CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 15.139 **Data** 11.11.91

Projeto de EMENDA Nº 08/91, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

Autor DIVERSOS VEREADORES (WALTER AUGUSTO SOARES, MASSAO HAYASHI, ORLANDO CASSARO ROBERTO M. BORGES, ODAIR AP. R. BOTTER, MILTON MARINO, ÁLVARO P. JANUÁRIO E OSMAR ZAMARIOLLI.

Assunto ALTERA O ARTIGO 31 "CAPUT" DA LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 12/11/91 Isabel Cristina Escorce Diretor Legislativo Diretor da Secretaria	Ao Vereador José M. Campoy 14.11.91		

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia ..... / ..... / .....

.....
Presidente

Aprovado por .....

Rejeitado por .....

Pompéia ..... /

.....
Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o de

Observações:
Retirado pelos autores.

Arquivado em

.....
Diretor(a) da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

PROJETO DE EMENDA nº 08/91.

O art. 31 "caput" da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a ter a seguinte redação:-

ART.1º-" ART. 31 - As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados por maioria simples de votos, em dois turnos de discussão e votação."

ART. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompéia, 11 de novembro de 1991

PROTOCOLO

PROC. Nº 15.129

11 / 11 / 91

Assinatura do Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º 15.139 **Parecer n.º**

Projeto de EMENDA n.8/91

Assunto: Altera o art. 31"caput" da Lei Orgânica do Municipio de Pompéia.

P A R E C E R:

O presente Projeto de Lei não contraria nenhum dispositivo legal e além disso, com duas discussões e votações dará oportunidade aos srs. Vereadores de repensarem a posição tomada na primeira discussão e votação.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 14/11/91

Walter Augusto Soares
relator

Deacordo 6-12-91
Orlando Lassau

PARECER EM SEPARADO

Francamente não dá para entender qual a intenção dos nobres pares que apresentaram o Projeto de Emenda nº 08/91. As leis complementares e que são as mais importantes dentro do processo legislativo continuarão a ser deliberadas em turno único de discussão e votação, enquanto que as leis ordinárias passariam a ser deliberadas em dois turnos de discussão e votação. Se querem voltar ao que era antes, deveriam ter alterado também o parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica do Município e não apenas o artigo 31 da Carta Magna da Cidade Coração, e, depois, alterar também o artigo 68 do Regimento Interno desta Casa. Alegar que duas discussões

e votações dará oportunidade aos senhores Vereadores de repensarem a posição tomada na primeira discussão e votação, é simplesmente ridículo, pois quando se vota algum Projeto de Lei o Vereador já deve ter a sua opinião formada a respeito, a não ser quando se vê obrigado a votar de acordo com a vontade de comapnheiros ou do Executivo, como verdadeira "vaquinha de presépio" que não tem vontade própria, fazendo tão somente aquilo que lhe é ordenado. A par disso, o passado já provou que duas discussões e votações servem apenas para aumentar as despesas/ com o pagamento de sessões extraordinárias que não duram mais/ do que alguns minutos e que bada trazem de positivo para o aperfeiçoamento do processo legislativo. Convém lembrar que o assunto em questão foi amplamente debatido quando da elaboração da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, prevalecendo a forma como está expressa na LOM e no R.I., portanto/ em pleno vigor e tornando mais ágil o processo legislativo. Isso posto, sou pelo arquivamento do presente Projeto de Emenda/ esperando que os seus autores reflitam melhor sobre o assunto/ e retirem esta propositura antes que a opinião pública tome conhecimento e fique ainda mais desanimada com a classe política.

Sala das Comissões,
Em 04 de dezembro de 1991

JOSÉ MARQUES CAMPOY
M.C.Justiça e Redação